



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236449 - SP(2025/0368773-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : M V S B (MENOR)
RECORRENTE : M C S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M A B
ADVOGADO : STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VERBAS DE NATUREZA NÃO HABITUAIS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor"* (REsp 1.719.372/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, consignando que os alimentos devidos pelo alimentante somente poderiam incidir sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas extras habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS e demais verbas rescisórias. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236449 - SP(2025/0368773-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : M V S B (MENOR)
RECORRENTE : M C S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : M A B
ADVOGADO : STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VERBAS DE NATUREZA NÃO HABITUAIS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor"* (REsp 1.719.372/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, consignando que os alimentos devidos pelo alimentante somente poderiam incidir sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas extras habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS e demais verbas rescisórias. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. C. S. B. e M. V. S. B., fundamentado no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS - Ação julgada procedente – Visitas suspensas em razão da notícia de abuso sexual praticado por amigo do genitor e da existência de medida protetiva em favor da menor e de sua genitora – Suspensão das visitas prudente, tendo em vista o melhor interesse da menor.

Alimentos - A base de cálculo dos alimentos necessita de pequeno ajuste - Os alimentos devidos pelo alimentante somente incidem sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas-extras habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza

indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS, verbas rescisórias - Recurso do parcialmente provido apenas para excluir da base de cálculo dos alimentos, as verbas rescisórias." (e-STJ, fl. 159)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 177-182).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 193-200), a parte recorrente alega violação ao artigo 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, que:

(i) a exclusão das verbas rescisórias de caráter remuneratório da base de cálculo dos alimentos teria contrariado o comando legal segundo o qual os alimentos devem ser fixados conforme as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante, devendo tais verbas, quando remuneratórias, integrar a base.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 209-210).

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não merece prosperar.

Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, consignando que os alimentos devidos pelo alimentante somente incidiriam sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas-extras habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS e demais verbas rescisórias. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Como se sabe, os alimentos devem ser estabelecidos somente sobre as verbas salariais líquidas de caráter permanente do alimentante.

Nesse sentido, recente precedente da Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS NAS VERBAS SALARIAIS EVENTUAIS. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os alimentos devidos pelo alimentante somente incidem sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações e horas- extra habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS, verbas rescisórias, etc. 2. Recurso parcialmente provido" (AI nº 2170192-97.2021.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. em 31/08/2021). Grifei Logo, os alimentos devidos pelo alimentante devem incidir sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas-extra. Mas, não deve incidir sobre as verbas de natureza indenizatória e remuneratórias não habituais, como PLR, FGTS e verbas rescisórias.

Esse o entendimento deste Tribunal: "Apelação cível Ação de alimentos Sentença de procedência Fixação em 20% dos rendimentos líquidos "incluídos: o 13º salário, comissões, prêmios, gratificações, férias, o acréscimo constitucional relativo a férias e horas extras; e excluídos: as verbas rescisórias, imposto de renda retido na fonte, FGTS, vale transporte, contribuições sindicais e a previdência (TJSP. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 0015349-04.2018.8.26.0005. Relator: José Joaquim dos Santos. Comarca: São Paulo. Data de Julgamento: 20/09/2022. Data de publicação: 20/09/2022).

As verbas rescisórias, por sua vez, não devem integrar a base de cálculo dos alimentos.

Daí por que se dá parcial provimento ao recurso do requerido, apenas para excluir da base de cálculo dos alimentos, as verbas rescisórias." (e-STJ, fls. 162-165)

Nos termos da jurisprudencial deste Superior Tribunal, os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. ALIMENTOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da impossibilidade de incidência automática da verba relativa a participação nos lucros e resultados (PLR) como base de cálculo para pensão alimentícia. Precedentes.

3. "A percepção da PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto" (REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1/3/2019).

III. Dispositivo

4. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.758.273/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

"CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO À APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FGTS EM BASE DE CÁLCULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FGTS SOMENTE EM CASO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA GARANTIR OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

1. Ação de alimentos proposta por menor, representada por sua genitora, objetivando a fixação de pensão alimentícia em percentual incidente sobre os rendimentos do alimentante, incluindo o FGTS, ou, na ausência de vínculo empregatício, sobre o salário mínimo.

2. Sentença que fixou os alimentos definitivos incluindo FGTS. Acórdão recorrido que excluiu o FGTS da base de cálculo da pensão alimentícia, por se tratar de verba de natureza indenizatória, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.705.588/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS E RESULTADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL ESTADUAL ANALISE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por H. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) da base de cálculo da pensão alimentícia, sob o fundamento de que possui natureza indenizatória e não habitual.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação de J., determinando que a pensão incida apenas sobre verbas de natureza salarial, excluindo aquelas de caráter indenizatório, como PLR e FGTS.

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) deve ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória e eventual da verba.

4. A análise deve considerar o binômio necessidade-possibilidade, verificando se a inclusão da PLR é necessária para atender às necessidades do alimentado, diante das condições econômicas do alimentante.

5. O ordenamento jurídico desvincula a PLR do salário habitual, tipificando-a como bonificação de natureza indenizatória e eventual, conforme art. 7º, XI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 10.101/2000.

6. O processo de fixação de alimentos deve inicialmente quantificar as necessidades do alimentado e, posteriormente, verificar as condições econômicas do alimentante para determinar a inclusão da PLR.

7. Na hipótese, a exclusão da PLR foi determinada sem análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, sendo necessário novo exame das circunstâncias específicas do caso.

8. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para novo exame da questão, considerando as particularidades do caso concreto."

(REsp n. 2.207.314/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE PLR E AVISO PRÉVIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação nos autos de ação de oferta de alimentos, incluiu a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio na base de cálculo da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação nos lucros e resultados (PLR) e o aviso prévio devem ser incluídos na base de cálculo da pensão alimentícia, considerando a natureza indenizatória dessas verbas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a PLR possui natureza indenizatória e eventual, não devendo ser automaticamente incorporada à remuneração do alimentante, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado.

4. O aviso prévio, por integrar as verbas rescisórias e possuir natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

5. A decisão do Tribunal de origem contrariou o entendimento do STJ ao incluir automaticamente a PLR e o aviso prévio na base de cálculo dos alimentos, sem considerar a natureza dessas verbas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para excluir da base de cálculo da pensão alimentícia a PLR e o aviso prévio.

Tese de julgamento: "1. A participação nos lucros e resultados (PLR) não deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, salvo em casos de necessidade comprovada do alimentado. 2. O aviso prévio, por possuir

natureza indenizatória, não deve incidir na base de cálculo da pensão alimentícia".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XI; Lei n. 10.101/2000, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.872.706/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.970.688/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.332.808/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014."

*(REsp n. 2.123.109/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025, g.n.)*

"RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DIÁRIAS. VIAGEM. TEMPO DE ESPERA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.

3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias.

4. Recurso especial provido."

*(REsp n. 1.747.540/SC, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020, g.n.)*

"RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. DESVINCULAÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.101/2000.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor.

3. A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador.

4. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não lhe sendo aplicado o princípio da habitualidade, consoante preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/2000. 5. A percepção do PLR não produz impacto nos alimentos, ressalvadas as situações em que haja alteração superveniente do binômio necessidade e possibilidade, readequação que deve ser analisada no caso concreto.

6. Recurso especial provido."

*(REsp n. 1.719.372/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1/3/2019, g.n.)*

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.236.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0368773-8

Número de Origem:
10167995120248260361

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M V S B (MENOR)

RECORRENTE : M C S B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : M A B

ADVOGADO : STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026